



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.374.998 - RS (2011/0002673-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : CARMELINA LEÃO JAIME
ADVOGADO : TARCISIO LEÃO JAIME E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)
INTERES. : ARTUR DAL PAI TOMASSETTO

EMENTA

TRIBUTÁRIO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ÔNUS DA PROVA. SITUAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA FIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. CITAÇÃO DO CÔNJUGE. OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO JUDICIAL.

1. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não dispensa o requisito do prequestionamento. Dentre os precedentes: (AgRg no REsp 1004831/AC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 25/04/2011).

2. O Tribunal de origem consignou que "toda a argumentação da peça inicial é embasada na ausência de citação ou intimação da autora, esposa do executado. Os autos, porém, demonstram o contrário, ficou claro que a embargante estava bem ciente tanto da tramitação da execução quanto da penhora. O bem que foi levado a hasta pública e arrematado consiste em imóvel rural penhorado ao mesmo tempo em duas execuções fiscais, movidas contra empresa da qual era sócio o marido da autora. Há intimação expressa da esposa acerca das duas penhoras realizadas (fl. 107v do apenso 027/1.05.0006131-1 e fl. 64v do apenso 027/1.05.0006261-0)" (fl. e-STJ-463). Revisar o afirmado encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.374.998 - RS (2011/0002673-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : CARMELINA LEÃO JAIME
ADVOGADO : TARCISIO LEÃO JAIME E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)
INTERES. : ARTUR DAL PAI TOMASSETTO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental nos embargos de declaração interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento.

A decisão agravada está assim ementada (fl. 794-802):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 552 E 554 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ÔNUS DA PROVA. SITUAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA FIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. CITAÇÃO DO CÔNJUGE. OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

Os aclaratórios foram rejeitados e assim resumidos (fl. 824-832):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REJULGAMENTO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.

No presente recurso a agravante "clama pelo julgamento de todos os pontos" (fl. 837) suscitados em seu recurso, dentre eles: a) da falta de exame do pedido do direito de salvaguarda defesa de meaço; b) ausência de intimação da avaliação; c) preço da avaliação inferior ao correto; d) não ocorrência da publicação em jornal de circulação local como determina a aplicação do art. 687 do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.374.998 - RS (2011/0002673-4)

EMENTA

TRIBUTÁRIO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ÔNUS DA PROVA. SITUAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA FIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. CITAÇÃO DO CÔNJUGE. OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO JUDICIAL.

1. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não dispensa o requisito do prequestionamento. Dentre os precedentes: (AgRg no REsp 1004831/AC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 25/04/2011).

2. O Tribunal de origem consignou que "toda a argumentação da peça inicial é embasada na ausência de citação ou intimação da autora, esposa do executado. Os autos, porém, demonstram o contrário, ficou claro que a embargante estava bem ciente tanto da tramitação da execução quanto da penhora. O bem que foi levado a hasta pública e arrematado consiste em imóvel rural penhorado ao mesmo tempo em duas execuções fiscais, movidas contra empresa da qual era sócio o marido da autora. Há intimação expressa da esposa acerca das duas penhoras realizadas (fl. 107v do apenso 027/1.05.0006131-1 e fl. 64v do apenso 027/1.05.0006261-0)" (fl. e-STJ-463). Revisar o afirmado encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agrado regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Em que pese os argumentos expendidos, o presente recurso não merece prosperar.

Registre-se, inicialmente, que as questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não dispensa o requisito do prequestionamento.

Dentre os precedentes mais recentes, destaca-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 381 DO CPP C/C O ART. 93, IX, DA CF. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS NA ESPÉCIE. APONTADA NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 109, IV, DO CP. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO VERIFICAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DATA DOS FATOS DIVERSA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o Tribunal a quo não está forçado a se manifestar sobre argumento inovador trazido somente em sede de embargos declaratórios ou infringentes, e não em momento adequado.
2. Não há se falar em nulidade por ausência de análise da prescrição antes do recebimento da denúncia, pois esta pode ser declarada em qualquer momento e grau de jurisdição.
3. Inviável a inovação na presente seara recursal, para discutir a ilegitimidade e a data dos fatos, por ser vedada pela jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, haja vista a ausência de prequestionamento, requisito indispensável, ainda que se trate de matéria de ordem pública.
4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1004831/AC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 25/04/2011)

No mais, confira-se o teor da decisão proferida (fl. 794-802):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carmelina Leão Jaime contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou, dentre outros fundamentos, as Súmulas 83 e 211, ambas do STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 458):

AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. APELAÇÃO CÍVEL. APRESENTAÇÃO DE ARGUMENTOS E DOCUMENTAÇÃO NÃO SUBMETIDOS À APRECIACÃO DO MAGISTRADO A QUO. INOVAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Não se conhece de argumentação e documentos deduzidos somente em sede recursal, não submetidos à apreciação do 1º Grau, vedada tal inovação, uma vez que postos os limites da causa na petição inicial dos embargos de terceiro, sob pena de supressão de instância.

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROVA SUMÁRIA. DOCUMENTOS QUE DEVEM INSTRUIR A PETIÇÃO INICIAL. ÔNUS DA PROVA.

Em embargos de terceiro, ao embargante cumpre fazer a prova sumária de sua posse e a qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas, nos termos do art. 1.050, “caput”, do CPC.

Hipótese em que a alegada ausência de intimação da alienação judicial não restou comprovada, ônus que incumbia à embargante, a teor dos arts. 333, I, e 396, do CPC.

Cumprimento, nos termos da sentença, do art. 12, § 2º, da LEF e do § 5º do art. 687 do CPC, bastando a intimação da esposa do executado sobre a penhora, não exigindo a lei intimação pessoal sobre a realização da praça. Precedentes do TJRS e STJ.

Agravo desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os aclaratórios foram rejeitados e assim resumidos (fl. 480):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. NULIDADE. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA SESSÃO DO AGRAVO.

Ausente a nulidade apontada por ausência de intimação para a sessão, uma vez que se trata de agravo, recurso cujo julgamento independe de inclusão em pauta.

Inteligência do art. 176 do RITJRGS, não encontrando a alegada possibilidade de sustentação oral, uma vez que incabível em recurso desta natureza, a teor do § 11 do art. 177 do RITJRGS, igualmente aplicável ao agravo.

Precedentes do TJRGS.

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NA DECISÃO.

O cabimento de embargos de declaração limita-se às hipóteses elencadas pelo art. 535 do CPC, quais sejam, a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, incorrentes no caso concreto.

Não há a menor necessidade de serem analisados individualmente todos os artigos referidos pelas partes no processo para a decisão, bastando solucionar a lide de forma fundamentada, aplicando o Direito.

PREQUESTIONAMENTO.

A apresentação de questões para fins de prequestionamento não induz à resposta de todos os artigos referidos pela parte, mormente porque foram analisadas todas as questões que entendeu o julgador pertinentes para solucionar a controvérsia posta no recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

A recorrente, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da CF, argumenta que houve violação dos arts. 47, 694, 475-J, § 1º, 552, 554, 680, 683, 687 do CPC, 655-B, 1046 do CC. Ressalta inicialmente que não foi intimado "para a sessão de julgamento do agravo" (fl. 702). No mais, em extensos argumentos, num total de 36 laudas, afirma que:

- a) não houve publicação do edital da venda do bem em jornal de ampla circulação; como determina o art. 687 do CPC;
- b) não se respeitou a "salvaguarda da meação da cônjuge" (fl. 701);
- c) o litisconsórcio necessário entre a apelação e devedor não foi obedecido;
- d) não houve intimação da avaliação do imóvel;
- e) o preço da avaliação foi inferior ao correto;
- f) não foi intimada para a venda judicial.

Contrarrazões oferecidas às fls. 753-768.

A agravante afirma que "equivocada está a decisão de negativa de recebimento do recurso especial" (fl. 8), pois os requisitos de admissibilidade do seu recurso foram preenchidos.

É o relatório. Passo a decidir.

Entendo por irretocável o *decisum* proferido. Senão vejamos.

Conforme delimitado pelo Tribunal de origem, a agravante interpôs agravo contra decisão monocrática que negou seguimento à apelação interposta em face do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em sede de embargos de terceiro.

Na Corte *a quo*, invocou-se:

- a) o princípio do prejuízo, devido à falta de publicação da hasta em jornal de grande publicação, violando concorrência e publicidade,
- b) a salvaguarda da meação do cônjuge, porque alienado bem sem sua autorização, ausente intimação para a venda judicial, havendo preço de avaliação inferior ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correto, defasada, sem intimação da avaliação, com litisconsórcio necessário entre a apelante e o devedor, evidenciando prejuízos.

A autora argumentou, também, nunca ter sido citada no processo de execução, e sim intimada - havendo um equívoco nas cópias do processo de execução, por ter sido intimada da penhora, não se tratando de citação, sendo a citação válida e regular a maneira para apresentar a defesa do cônjuge, litisconsorte passivo necessário, conforme os arts. 10, 47 e 214, do CPC.

No apelo nobre reitera, *ipsis literis*, as razões acima expostas.

Colaciona-se, por importe, parte dos fundamentos do voto condutor proferido nos aclaratórios (fls. 460-467):

Com efeito, nos termos antes explicitados, **a única matéria a ser analisada diz com nulidade de alienação judicial de bem penhorado em execução fiscal, por alegada falta de intimação da embargante, na condição de esposa do executado.**

Compulsado os autos, verifica-se que a petição inicial dos embargos de terceiro não veio instruída com nenhum documento, evidenciando, em razão disto, o descumprimento do que prevê o art. 1.050, “caput”, do CPC, pelo qual “O embargante, em petição elaborada com observância do disposto no art. 282, fará a prova sumária de sua posse e a qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas.”, não observado.

Não se trata, aqui, de simples inépcia à inicial, **mas de documentos essenciais à propositura da ação, consoante prevê o art. 283 do CPC, ausente previsão legal que obrigue o Magistrado a determinar a emenda da inicial.**

Perfeitamente aplicável, Agravo de Instrumento nº 70006991848, da Décima Oitava Câmara Cível do TJRS, Rel. Des. André Luiz Planella Villarinho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ROL DE TESTEMUNHAS COM A INICIAL. PROVA SUMÁRIA DA POSSE. INOCORRÊNCIA.

O rol de testemunhas, em embargos de terceiro, deve ser apresentado com a inicial. Requisito da petição de embargos, ex vi do art. 1.050 do CPC, de ônus do embargante, não sendo impositivo ao magistrado determinar o aditamento da inicial (art. 284 do CPC), mormente se tratando de alegações que dependem de prova documental. As notas fiscais do produtor apresentadas pela agravante não se prestam à prova sumária da posse, visto que não trazem identificação dos semoventes. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

De igual sorte:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS AGRÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA E PIGNORATÍCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSUIDOR. REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL. CPC, ARTS. 282, 283 E 1.050. NÃO-COMPROVAÇÃO SUMÁRIA DA POSSE. ILEGITIMIDADE ATIVA. Além dos requisitos gerais exigidos pelos arts. 282 e 283 do CPC, a petição inicial dos embargos de terceiro opostos pelo possuidor do bem objeto da penhora deve atender às exigências estabelecidas pelo art. 1.050 do CPC. O embargante deve, portanto, demonstrar desde logo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a sua qualidade de terceiro, assim como fazer prova sumária de sua posse sobre o bem constricto. Não comprovado nenhum desses requisitos específicos, não há como considerar a parte como legítima para figurar no pólo ativo dos embargos de terceiro. Apelação não-provida. (Apelação Cível Nº 70010299758, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Des.^a Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 22/12/2004)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMÓVEL DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA AFASTADA. A proteção legal da impenhorabilidade do bem de família resta afastada quando o imóvel é dado como garantia real hipotecária em negócio jurídico, com base no art. 3º, V, da Lei nº 8.009/90. ÔNUS DA PROVA. É ônus do embargante, nos termos do artigo 333, I, do CPC, provar as alegações mencionadas na inicial dos embargos. Contudo, não comprovado o direito alegado, impõe-se a improcedência dos embargos. POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70029982428, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Angelo Maraninchi Giannakos, Julgado em 16/09/2009)

A respeito, Nelson Nery Junior, em Código de Processo Civil Comentado, 10ª ed., p. 552, São Paulo, RT, 2008, traz que tais documentos servem para “demonstrar a existência dos fatos constitutivos de seu pedido (CPC 333 I)”, o que não foi observado, ensejando a improcedência da ação, tratando-se, portanto, de questão atinente ao ônus da prova, aqui incidindo, da mesma forma, o disposto no art. 396 do CPC, pelo qual compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, situação incorrente, nada demonstrando a embargante no sentido de não ter sido validamente intimada da alienação judicial do bem em execução fiscal, cujas cópias não foram acostadas.

Em face disto, cumpre considerar os fundamentos declinados na sentença, onde constou que “(...) toda a argumentação da peça inicial é embasada na ausência de citação ou intimação da autora, esposa do executado. Os autos, porém, demonstram o contrário, ficou claro que a embargante estava bem ciente tanto da tramitação da execução quanto da penhora. O bem que foi levado a hasta pública e arrematado consiste em imóvel rural penhorado ao mesmo tempo em duas execuções fiscais, movidas contra empresa da qual era sócio o marido da autora. Há intimação expressa da esposa acerca das duas penhoras realizadas (fl. 107v do apenso 027/1.05.0006131-1 e fl. 64v do apenso 027/1.05.0006261-0). Dessa forma, inexistente qualquer ofensa ao art. 12, § 2º, da Lei 6.830/80, que foi estritamente observado. Ainda, é de se ressaltar que as penhoras realizadas foram registradas no CRI, fl. 121 do apenso 027/1.05.0006131-1. O bem penhorado foi levado a hasta pública



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inúmeras vezes (processo 027/1.05.0006161-1: 02/06/1998 e 16/06/1998, fl. 127, 29/09/1998 e 14/10/1998, fl. 130. No processo 027/1.05.0006261-0: 18/03/1998 e 31/03/1998, fl. 86, 06/07/1998 e 20/07/1998, fl. 92), e em todas as ocasiões o esposo da embargante foi intimado pessoalmente da realização dos leilões. Em 2001, foi designado corretor de imóveis para venda do imóvel (fl. 140 do apenso 027/1.05.0006131-1), sendo que novamente intimado pessoalmente o esposo da embargante. Fracassadas as primeiras tentativas de venda do bem, assim como a busca nas contas bancárias dos executados, foi realizada nova avaliação do bem (fl. 201 do apenso 027/1.05.0006131-1), e designadas novas datas para leilão (fl. 217), das quais o esposo da embargante foi intimado pessoalmente outra vez (fl. 222v). O bem foi arrematado pelo preço da avaliação judicial, na primeira praça realizada (02/07/2008). Dessa forma, resta afastada qualquer alegação no sentido de preço vil, pois o imóvel foi bem vendido. Aliás, o esposo da embargante nem mesmo se insurgiu contra os leilões ou o preço estipulado, apesar de ter sido intimado pessoalmente. Não há qualquer prejuízo à direito das partes ou nulidade no processo de execução, que bem observou todas as disposições da Lei de Execuções Fiscais e do Código de Processo Civil. Note-se que através destes presentes embargos de terceiro a autora nem mesmo objetiva a defesa da meaço, quer muito mais, - a nulidade de toda a execução - o que deixa evidente a intenção de proteger o marido, caráter manifestamente protelatório. Não há falar em nulidade da execução quando a autora e seu marido foram varias vezes intimados.” (grifei).

Restaram cumpridas, ao que consta, as previsões do art. 12, § 2º, da LEF (“Se a penhora recair sobre imóvel, far-se-á a intimação ao cônjuge, observadas as normas previstas para a citação.”) e do § 5º do art. 687 do CPC, conforme preclara orientação do STJ:

REsp 900580 / GO

Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA Órgão Julgador QUINTA TURMA Data da Publicação/Fonte DJe 30/03/2009

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FIADOR-EXECUTADO. CITAÇÃO DO CÔNJUGE. OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ARREMATACÃO. NULIDADE. PREÇO VIL. EXAME PELO JUÍZO A QUO. OCORRÊNCIA. AFRONTA AO ART. 267, § 3º, DO CPC NÃO-CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

2. A intimação pessoal da realização da hasta publica é necessária apenas em relação ao devedor-executado, sendo desnecessária em relação ao seu cônjuge. Inteligência do § 5º do art. 687 do CPC. Precedente do STJ.

3. Tendo a recorrente e seu marido sido regularmente citados na ação de execução, restou completamente atendida a exigência do art. 10, § 1º, do CPC.

(...)

6. Recurso especial conhecido e improvido.

REsp 222658 / SP Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR Órgão Julgador QUARTA TURMA Data da Publicação/Fonte DJ 26/08/2002 p. 224
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS CÔNJUGES SOBRE A PRAÇA. DESNECESSIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA CIENTIFICAÇÃO. CPC, ART. 687, § 5º.

I. A figura do devedor não se confunde com a do seu cônjuge, de sorte que bastante a intimação deste sobre a penhora, não exigindo a lei processual, no art. 687, parágrafo 5º, seja a esposa do executado pessoalmente cientificada sobre a realização da praça.

II. Recurso especial conhecido e provido.

REsp 723176 / RS Relator Ministro CASTRO MEIRA Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data da Publicação/Fonte DJ 03/10/2005 p. 216
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO PRETORIANO. INEXISTÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO. MOLDURA FÁTICA. SIMILITUDE. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL. ALIENAÇÃO JUDICIAL. INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE DO EXECUTADO. PRESCINDIBILIDADE. ART. 687, § 5º, DO CPC.

(...)

2. É firme neste Tribunal Superior o entendimento de que o § 5º do art. 687 do CPC exige a intimação pessoal da realização da hasta publica apenas em relação ao devedor-executado, e não ao seu cônjuge, sendo suficiente a intimação desse sobre a penhora.

3. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

Por estes fundamentos, conheço em parte e, nesta, nego seguimento à apelação, forte no art. 557, “caput”, do CPC.”

Oportuno salientar que a decisão monocrática foi objeto de embargos de declaração, assim decididos, fls. do processo principal, nos seguintes termos, ora adotados como complementação:

“Inicialmente deve ser observado que a apelação foi apreciada por meio de decisão monocrática proferida pelo Relator, razão pela qual os embargos de declaração serão, da mesma forma, apreciados em decisão monocrática.

Indefiro o pedido de juntada de documentos e deixo de conhecer da documentação anexada aos autos em sede de embargos de declaração, uma vez que inadmissível, sob pena de supressão de instância, assim como não conheço das matérias repetidas nos embargos de declaração que não foram conhecidas na apelação, diante da inovação conforme a fundamentação de fl. 134 da apelação.

Os presentes embargos de declaração não merecem acolhimento, tendo em vista que a decisão monocrática apreciou corretamente as questões jurídicas constantes nos autos, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão no julgado, ausentes, portanto, as hipóteses previstas pelo art. 535, incisos I e II, do CPC.

Cumprе lembrar que não há qualquer necessidade de análise de todos os artigos legais citados pela ora embargante, uma vez que foi realizado o exame da legislação que o Relator entendeu pertinente ao julgamento da lide.

Por estes motivos, rejeito os presentes embargos de declaração.”

Cumprе referir a inaplicabilidade dos precedentes citados, de minha Relatoria, ao caso em exame, por envolverem situações fáticas absolutamente diversas.

Diante do exposto, conheço do agravo regimental como interno e nego provimento ao recurso.

Primeiramente, quanto ao dissídio, a interposição do Recurso Especial pela alínea “c”, do permissivo constitucional, exige que o recorrente proceda ao devido cotejo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analítico entre o acórdão impugnado e os paradigmas colacionados, bem como apresente cópia ou certidão dos acórdãos apontados como divergentes, conforme o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RI/STJ. No caso dos autos, descuidou-se a autora da referida exigência legal.

Sobre o tema, dentre os precedentes, destaca-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

2. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que, mesmo quando o dissídio for notório, deve o agravante cumprir as formalidades no que concerne à comprovação da divergência jurisprudencial, realizando o cotejo analítico.

3. Agravo Regimental não provido (AgRg no Ag 1262688/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/3/2010, grifos nossos).

A propósito, confira-se o precedente de minha relatoria:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 20 E 21 DA LC 87/96 E 179, IV, DA LEI 6.404/76. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. LOCADORA DE VEÍCULOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO NAS FUTURAS VENDAS DE VEÍCULOS DO ATIVO FIXO INDEPENDENTEMENTE DA DATA DE SUA AQUISIÇÃO. CONFAZ. CAT 02/06. INVIABILIDADE DE EXAME. AUSÊNCIA DE LEI FEDERAL.

[...]

3. Quanto ao dissídio, a interposição do Recurso Especial pela alínea "c", da CF, exige que o recorrente proceda ao devido cotejo analítico entre o acórdão impugnado e os paradigmas colacionados, bem como apresente cópia ou certidão dos acórdãos apontados como divergentes, conforme o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RI/STJ. No caso dos autos, descuidou-se a recorrente da referida exigência legal.

[...]

8. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.265.761/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/09/2010).

Vale ressaltar que, para cumprir as exigências do RI/STJ, art. 255, não basta a simples transcrição de ementas ou trechos de julgados para caracterizar alegada divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que diz respeito à possível violação dos arts. 552 e 554 do CPC, incide, na espécie, a Súmula 211/STJ, considerando que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor, nem mesmo implícito, sobre o citado dispositivo cuja vigência se alega. Ademais, mesmo que conseguisse superar tal óbice, o inconformismo não mereceria prosperar, pois o STJ, sobre o assunto, tem entendimento de que "o agravo "regimental", "interno" ou "inominado", criado com objetivo de promover-se a integração da vontade do Tribunal, embora agora previsto na legislação processual (art. 557, parágrafo único; art. 545) não ganhou a natureza de recurso ordinário, que comporte sustentação oral, não sendo prevista sequer sua inclusão em pauta para julgamento" (REsp 138778/SC, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, DJ 01/02/1999).

No mais, conforme bem delimitado pelo Tribunal de origem, "toda a argumentação da peça inicial é embasada na ausência de citação ou intimação da autora, esposa do executado" (fl. 460).

A Corte de origem, ao afastar os argumentos da autora, foi cristalino ao afirmar que (fls. 460-467):

Compulsado os autos, verifica-se que a petição inicial dos embargos de terceiro não veio instruída com nenhum documento, evidenciando, em razão disto, o descumprimento do que prevê o art. 1.050, “caput”, do CPC, pelo qual “O embargante, em petição elaborada com observância do disposto no art. 282, fará a prova sumária de sua posse e a qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas.”, não observado.

Não se trata, aqui, de simples inépcia à inicial, **mas de documentos essenciais à propositura da ação, consoante prevê o art. 283 do CPC, ausente previsão legal que obrigue o Magistrado a determinar a emenda da inicial.**

[...]

“(...) toda a argumentação da peça inicial é embasada na ausência de citação ou intimação da autora, esposa do executado. Os autos, porém, demonstram o contrário, ficou claro que a embargante estava bem ciente tanto da tramitação da execução quanto da penhora. O bem que foi levado a hasta pública e arrematado consiste em imóvel rural penhorado ao mesmo tempo em duas execuções fiscais, movidas contra empresa da qual era sócio o marido da autora. Há intimação expressa da esposa acerca das duas penhoras realizadas (fl. 107v do apenso 027/1.05.0006131-1 e fl. 64v do apenso 027/1.05.0006261-0). Dessa forma, inexistente qualquer ofensa ao art. 12, § 2º, da Lei 6.830/80, que foi estritamente observado. Ainda, é de se ressaltar que as penhoras realizadas foram registradas no CRI, fl. 121 do apenso 027/1.05.0006131-1. O bem penhorado foi levado a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hasta pública inúmeras vezes (processo 027/1.05.0006161-1: 02/06/1998 e 16/06/1998, fl. 127, 29/09/1998 e 14/10/1998, fl. 130. No processo 027/1.05.0006261-0: 18/03/1998 e 31/03/1998, fl. 86, 06/07/1998 e 20/07/1998, fl. 92), e **em todas as ocasiões o esposo da embargante foi intimado pessoalmente da realização dos leilões**. Em 2001, foi designado corretor de imóveis para venda do imóvel (fl. 140 do apenso 027/1.05.0006131-1), sendo que novamente intimado pessoalmente o esposo da embargante. Fracassadas as primeiras tentativas de venda do bem, assim como a busca nas contas bancárias dos executados, **foi realizada nova avaliação do bem** (fl. 201 do apenso 027/1.05.0006131-1), e designadas novas datas para leilão (fl. 217), das quais **o esposo da embargante foi intimado pessoalmente outra vez (fl. 222v)**. O bem foi arrematado pelo preço da avaliação judicial, na primeira praça realizada (02/07/2008). Dessa forma, **resta afastada qualquer alegação no sentido de preço vil**, pois o imóvel foi bem vendido. Aliás, **o esposo da embargante nem mesmo se insurgiu contra os leilões ou o preço estipulado, apesar de ter sido intimado pessoalmente. Não há qualquer prejuízo à direito das partes ou nulidade no processo de execução, que bem observou todas as disposições da Lei de Execuções Fiscais e do Código de Processo Civil**. Note-se que através destes presentes embargos de terceiro a autora nem mesmo objetiva a defesa da meação, quer muito mais, - a nulidade de toda a execução - o que deixa evidente a intenção de proteger o marido, caráter manifestamente protelatório. **Não há falar em nulidade da execução quando a autora e seu marido foram varias vezes intimados.”** (grifei).

Restaram cumpridas, ao que consta, as previsões do art. 12, § 2º, da LEF (“Se a penhora recair sobre imóvel, far-se-á a intimação ao cônjuge, observadas as normas previstas para a citação.”) e do § 5º do art. 687 do CPC, conforme preclara orientação do STJ:

Da análise detida das razões de decidir, constata-se que o Tribunal de origem, ao analisar a demanda, levou em consideração situação fático-probatória dos autos que não podem ser revista neste Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

De lado a lado, constata-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que “a intimação pessoal da realização da hasta publica é necessária apenas em relação ao devedor-executado, sendo desnecessária em relação ao seu cônjuge. Inteligência do § 5º do art. 687 do CPC” (REsp 900580/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 30/03/2009).

Confira-se a ementa do citado precedente:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FIADOR-EXECUTADO. CITAÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CÔNJUGE. OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ARREMATACÃO. NULIDADE. PREÇO VIL. EXAME PELO JUÍZO A QUO. OCORRÊNCIA. AFRONTA AO ART. 267, § 3º, DO CPC NÃO-CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. A intimação pessoal da realização da hasta pública é necessária apenas em relação ao devedor-executado, sendo desnecessária em relação ao seu cônjuge. Inteligência do § 5º do art. 687 do CPC. Precedente do STJ.

3. Tendo a recorrente e seu marido sido regularmente citados na ação de execução, restou completamente atendida a exigência do art. 10, § 1º, do CPC.

4. É irrelevante o fato de a recorrente também constar como fiadora no contrato de locação que serviu de título executivo, conjuntamente com seu marido, tendo em vista que "a possibilidade de escolha de um dos devedores solidários afasta a figura do litisconsórcio compulsório ou necessário por notória antinomia ontológica, porquanto, o que é facultativo não pode ser obrigatório" (REsp 763.605/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 7/8/06).

5. Tendo o Juiz a quo expressamente afastado na sentença a alegação de arrematação do imóvel por preço vil, não há falar em ofensa ao art. 267, § 3º, do CPC.

6. Recurso especial conhecido e improvido (REsp 900580/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 30/03/2009, grifos nossos).

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0002673-4

AgRg nos EDcl no
Ag 1.374.998 / RS

Números Origem: 10500061311 10600001278 1080016 10800164493 27195026706
6111524020108217000 70035256437 70038067757 70040234379

EM MESA

JULGADO: 19/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARMELINA LEÃO JAIME
ADVOGADO : TARCISIO LEÃO JAIME E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)
INTERES. : ARTUR DAL PAI TOMASSETTO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARMELINA LEÃO JAIME
ADVOGADO : TARCISIO LEÃO JAIME E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)
INTERES. : ARTUR DAL PAI TOMASSETTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.